



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000593

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/05/25000593

Número / Ano	000593/2026
Data / Horário	25/05/2026 - 17:11:08
Assunto	Ofício nº 390/2026 - GP encaminhamento de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 053/2026.
Interessado	Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Substitutivo ao Projeto de Lei
Número Páginas	36
Emitido por	Cristiane

Ofício nº 390/2026 – GP

Carambeí, 25 de maio de 2026.

Assunto: Encaminhamento de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 053/2026 – **Caráter de Urgência.**

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Substitutivo ao Projeto de Lei nº 053/2026, em caráter de urgência, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o uso de bem imóvel e equipamentos móveis à Associação Convicção Ambiental, e dá outras providências.

Com amparo no disposto pelo Art. 38 da Lei Orgânica do Município, que faculta ao Chefe do Poder Executivo **solicitar urgência** na apreciação de projetos de relevante interesse, dirigimo-nos a esta Egrégia Casa Legislativa para encaminhar, para apreciação e deliberação do presente Projeto de Lei.

A urgência na apreciação e, notadamente, a solicitação de votação única, com a devida dispensa das exigências regimentais, justifica-se pela imperiosa e multifacetada necessidade de celeridade que a natureza do projeto impõe.

Seguem em Anexo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 053/2026:

- a) Recomendação Administrativa expedida pela Promotoria da Comarca de Castro-PR;
- b) Ofício nº 181/2026 – SMMA com a lista e imagens dos Equipamentos;
- c) Matrícula área do barracão e Projeto Arquitetônico.

Tal pedido, como se poderá analisar, é devidamente justificado no inteiro teor da Proposta.

Renovamos a Vossa Excelência e a todos os membros desta Egrégia Câmara Municipal os protestos de nossa mais elevada estima e consideração.

Sem mais, acreditando poder contar com Vosso apoio e desta Nobre Edilidade, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA

NUNES:03274382906

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO SR.

ECLAITON MOREIRA BUENO

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Concessão de Uso de Bem Imóvel e Móveis, gratuita, com encargos, à ASSOCIAÇÃO CONVICÇÃO AMBIENTAL, visando à reestruturação social e saneamento fiscal da COOPAM - COOPERATIVA AMBIENTAL DE CARAMBEI-PR, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, de forma gratuita e com encargos, mediante Concessão de Uso, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período caso demonstrado o interesse público, à ASSOCIAÇÃO CONVICÇÃO AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.706.996/0001-74, com sede à Rua Oscar Marfurt, s/nº, Castro-PR, os seguintes bens de propriedade do Município:

I — Bem Imóvel: Barracão industrial localizado na Rua Rio Paranapanema, nº 782, Bairro Boqueirão, Carambeí/PR, matriculado sob o nº 26.726 no Registro de Imóveis de Castro/PR, conforme memorial e projeto arquitetônico constantes no **Anexo I** desta Lei;

II — Bens Móveis: Equipamentos e maquinários destinados à triagem, processamento e enfiamento de materiais recicláveis, descritos e individualizados no **Anexo II** desta Lei.

Parágrafo único. A outorga de que trata o *caput* dar-se-á com fundamentação no interesse público relevante e social, em cumprimento a Recomendação Administrativa das diretrizes do Ministério Público do Estado do Paraná (Inquérito Civil nº 0031.25.000990-4) sendo dispensável a licitação nos termos do art. 75, IV, “j” da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º A concessão de uso autorizada por esta Lei possui como finalidade exclusiva:

I — A realização dos serviços de triagem, beneficiamento, armazenamento e comercialização dos materiais recicláveis gerados no Município de Carambeí;

II — A absorção técnico-operacional, inclusão socioprodutiva e a proteção dos trabalhadores cooperados da COOPAM – COOPERATIVA AMBIENTAL DE CARAMBEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.301.171/0001-30, com endereço na Rua Rio Paranapanema, nº. 782, bairro Boqueirão em Carambeí/PR;

III — O saneamento econômico, fiscal e trabalhista da COOPAM, visando restabelecer sua regularidade jurídica junto aos órgãos federais e à Justiça do Trabalho, tornando-a apta a contratar diretamente com o Poder Público.

Art. 3º Constituem encargos obrigatórios da Cessionária (Associação Convicção Ambiental), sob pena de imediata rescisão do termo de concessão e retomada dos bens:

I — Absorver e registrar todos os cooperados ativos da COOPAM que manifestarem expressa anuência individual;

II — Garantir aos trabalhadores absorvidos o pagamento mensal de, no mínimo, 1 (um) salário mínimo nacional, acrescido do respectivo adicional de insalubridade, além do recolhimento regular dos encargos previdenciários (INSS);

III — Disponibilizar, por conta própria, equipe técnica de gestão composta por, no mínimo, 1 (um) técnico operacional e 1 (um) assistente administrativo para a coordenação dos resíduos e operação do barracão;

IV — Fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e uniformes a todos os trabalhadores de forma contínua;

V — Promover melhorias e adequações de conforto humano, térmico e acústico nas dependências do barracão industrial concedido.

Art. 4º A receita bruta decorrente da venda dos materiais recicláveis triados no local terá a seguinte destinação obrigatória:

I — Retenção de percentual fixo, depositado em conta específica, destinado exclusivamente ao pagamento parcelado de dívidas fiscais e trabalhistas da COOPAM, bem como de seus parcelamentos bancários ativos;

II — Cobertura dos custos operacionais ordinários da Associação estritamente vinculados à operação local;

III — Distribuição integral dos valores remanescentes (lucro líquido da operação de venda) entre os trabalhadores da COOPAM absorvidos pelo projeto.

Art. 5º Fica expressamente vedada a extinção ou dissolução da COOPAM durante a execução desta Lei, assegurando-se aos catadores o direito de vinculação simultânea a ambas as entidades, resguardando sua representação democrática.

Parágrafo único. Nenhuma transição operacional ocorrerá sem a deliberação e expressa anuência da COOPAM em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para este fim.

Art. 6º As despesas decorrentes da manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, bem como a conservação geral do imóvel, correrão por conta exclusiva da Cessionária.

Parágrafo único. O Município de Carambeí poderá, mediante avaliação de conveniência e oportunidade administrativa, arcar com os custos de consumo de água e energia elétrica do imóvel concedido.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal competente, devendo a Associação Convicção Ambiental apresentar, semestralmente, sob pena de sanções administrativas e contratuais:

I — Prestação de contas formalizada contendo balanços fiscais, demonstrativos de receitas e despesas da venda de recicláveis;

II — Comprovantes de pagamento de salários, insalubridade e guias de recolhimento do INSS dos trabalhadores;

III — Certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas;

IV — Comprovantes de quitação das parcelas de acordos fiscais e bancários em nome da COOPAM.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no Art. 1º, cessará a presente outorga, devendo os bens imóveis e móveis reverterem à posse direta do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, em 25 de maio de 2026.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:032743

82906

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=SICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR LIMA
SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, OU=
Videoconferencia, OU=35517067000182, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.25 16:14:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente
Ínclitos Srs. Vereadores,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Senhorias, encaminho o Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder o uso de bem imóvel e equipamentos móveis à Associação Convicção Ambiental, e dá outras providências.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis não é apenas um ato administrativo; é uma política pública de vanguarda que une responsabilidade social, modernização ecológica e segurança jurídica. Que o Município em acordo com o Ministério Público de Castro, por meio da Recomendação Administrativa, objeto do Inquérito Civil nº 0031.25.000990-4, realizará ações que visem a reestruturação da Cooperativa COOPAM;

A Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM historicamente tem atuação no Município para o atendimento da política pública dos materiais recicláveis, contudo, atualmente não possui habilitação fiscal e trabalhista para contratação de prestação de serviços com o Município, vez que es que o artigo 62 da Lei nº 14.133/21, dispõe sobre a habilitação, sendo a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira;

Para sanar esta demanda e realizar uma ação de reestruturação legal da COOPAM, o Município realizará a contratação da Associação Convicção Ambiental, entidade especializada em reciclagem de materiais, que atua no Município de Castro-PR, a qual, absorverá os cooperados da COOPAM para prestará os serviços de triagem e comercialização, sendo que parte dos recursos da venda dos produtos será destinado à recuperação fiscal, trabalhista e financeira da COOPAM, para que após 12 (doze) meses esteja habilitada para contratação diretamente com o Município;

O objetivo central desta proposta é estruturar uma parceria estratégica entre a Associação Convicção Ambiental e a nossa histórica Cooperativa de Reciclagem de Carambeí (COOPAM). Longe de anular o trabalho já realizado em nossa cidade, este projeto eleva o patamar da reciclagem local, garantindo dignidade, mais renda e condições humanas de trabalho para os nossos catadores.

Os motivos que tornam a aprovação desta matéria imperiosa e urgente alinham-se em três pilares fundamentais:

1) Proteção aos Trabalhadores de Carambeí

A grande prioridade deste texto é garantir que o trabalhador carambeense não seja deixado para trás. O projeto ampara legalmente a transição com critérios humanos e sociais inegociáveis:

- a) Fica terminantemente proibida a extinção da cooperativa local. Os catadores terão o direito inovador de vinculação simultânea a ambas as entidades, blindando suas fontes de renda.
- b) Nenhuma mudança será feita sem a ciência prévia, a expressa anuência individual dos catadores e a deliberação soberana da COOPAM em Assembleia Geral, a qual foi convocada em regime de urgência.
- c) A Associação Convicção Ambiental terá a obrigação contratual de absorver e contemplar prioritariamente os trabalhadores da nossa cooperativa local.

2) Eficiência Operacional e Valorização Financeira

Este projeto injeta profissionalismo técnico e comercial na gestão dos resíduos sólidos, garantindo que o esforço do catador se reverta em maior ganho financeiro:

- a) A entidade executora assume o dever contratual de modernizar a triagem e o armazenamento para comercializar os materiais recicláveis pelos melhores preços do mercado regional, aumentando a margem de ganho dos cooperados.
- b) O contrato exigirá melhorias nos locais de trabalho, além do fornecimento gratuito e contínuo de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e uniformes.
- c) Fica estipulado um rol de maquinários necessários para a operação com prazos de manutenção.

3) Blindagem Jurídica e Fiscalização Rigorosa

Para a tranquilidade deste Parlamento e da Administração Pública, a proposta estabelece travas contratuais de transparência sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e das Leis Federais nº 5.764/1971 e nº 12.690/2012:

- a) A prestadora de serviços será obrigada a prestar contas formalmente a cada seis meses, apresentando balanços fiscais, certidões negativas, licenças e atas.
- b) Haverá fiscalização semestral obrigatória sobre as faixas remuneratórias dos trabalhadores, garantindo que o dinheiro chegue com justiça na ponta mais fraca da corda: o catador.

Esta proposição atende com maestria às diretrizes construídas junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (3ª Promotoria de Justiça), pacificando a gestão ambiental da região e transformando Carambeí em um modelo de inclusão socioprodutiva.

Aprovar este Projeto de Lei significa votar a favor do meio ambiente, a favor da eficiência do gasto público e, acima de tudo, a favor da dignidade das famílias que tiram do reciclável o seu sustento

Ao Município, conforme dispõe Art. 7º sua Lei Orgânica, compete prover a tudo quanto

respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as atribuições de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

Considerando o art. 14, VI da Lei Orgânica, onde cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

A Lei Orgânica disciplina em seu art. 74, que o Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados.

O Art. 173 da Lei Orgânica Municipal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a preservação dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público cumprir e fazer cumprir os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual, e ainda: I - prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas; III - estabelecer, em colaboração com representantes de entidades vinculadas à ecologia e outros segmentos da Comunidade, a política municipal de preservação municipal; V - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

Considerando que a gestão compartilhada de resíduos sólidos atende às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, promovendo a sustentabilidade ambiental, a redução de gastos públicos com aterros sanitários e a preservação do meio ambiente local;

Por fim, o relevante impacto social da medida, que garante infraestrutura adequada para que os associados desempenhem suas atividades de triagem e comercialização, gerando emprego, renda e dignidade aos trabalhadores envolvidos no ciclo da reciclagem em Carambeí.

Pelos motivos expostos acima, entendemos que o projeto é de extrema relevância, merecendo ser aprovado por essa Casa de Leis.

Coloco-me à inteira disposição para os esclarecimentos suplementares imprescindíveis, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e Dignos Pares minhas cordiais saudações.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ-PR
EM 25 DE MAIO DE 2026.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:0327438
2906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Recicla- Prefeitura do Brasil - PRB, OU=PRB e
CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR LIMA
SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, OU=
Videoconferência, OU=35517067000B2, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2026.05.25 16:14:20-0300
Fórm PDF Reader Versão: 2025.2.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Oficio n°. 181/26 - SMMA

Carambeí, 18 de maio de 2026.

Aos Senhores Vereadores

André Peter

Alan Fagundes

Assunto: Encaminhamento de relação atualizada de bens patrimoniais cedidos à
COOPAM

Prezados Senhores,

Em atenção às solicitações e visando garantir a transparência, o controle e a correta fiscalização dos bens públicos, encaminhamos anexa a relação atualizada dos equipamentos pertencentes ao patrimônio municipal que se encontram cedidos à Cooperativa COOPAM, contendo seus respectivos números patrimoniais.

Informamos que o levantamento e a conferência dos bens foram realizados pelo Departamento de Material e Patrimônio, objetivando assegurar a adequada identificação, controle e acompanhamento dos bens públicos cedidos.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO VALENÇA:84847085949
PAULO SERGIO VALENÇA
 Secretário Municipal de Meio Ambiente
 Portaria n°. 107/2025

Assinado digitalmente por PAULO SERGIO
VALENÇA 84547085945
NO: C=BR, O=CP, Brasi, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil, RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=EM
BRANDÃO, OU=42349923000154, OU=videoconferencia
CN=PAULO SERGIO VALENÇA 84547085945
Resumo: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.18 13:14:23-03:00
Env: PDF Reader, VerApd, 7074.4.0

Quantidade	Bens	Patrimônio
1	Balança Fardo	10936
1	Balança máximo 1000 Kg Micheletti	5008
1	Balança Rodoviaria	10935
1	Caçamba Rollon	19525
1	Carrinhos	10582
1	Carrinhos	10581
8	Carrinhos CMR300	11103 A 11110
1	Empilhadeira a Gás 25 TCM	9485
1	Empilhadeira Elétrica 12 Volts LEI034C	10580
1	Empilhadeira Manual de Tambores YTD3501560	10583
1	Esteira de Elevação de Alimentação da Moega MOC EERM 600	11115
1	Esteira de Elevação de Alimentação da Moega	9430
1	Esteira de Elevação de Alimentação da Moega	9428
1	Esteira de Triagem Kubitz	9429
1	Esteira de Triagem Kubitz	11103
1	Esteira de Triagem Kubitz	11118
1	Extrator Magnético	11120
1	Lavador/Peneira Rotativo PRK 300	11121
1	Mesas Metálicas 3000 X 1200	22295
1	Mesas MTK300	11111
1	Mesas MTK300	11112
1	Mesas MTK300	11113
1	Mesas MTK300	11114
1	Funil de Alimentação	11119
1	Funil de Alimentação	9483
86	Porta Bags	11050 A 11099, 22255 A 22292
1	Prensa Hidraulica Horizontal	11102
1	Prensa Hidraulica Vertical	11101
1	Prensa Hidraulica 2st HHL 25 T	9484
1	Retroescavadeira Rondon 4x4	3647
1	Triturador de vidro TVK300	11100
1	Trituradora de Papel Lippel	10937
1	Tritutador/Picador Tok 200	11122
1	Esteira de Elevação Fixa residuos	11117
1	Esteira de Elevação de Residuos	11116
1	Elevador de fardos	10580



Balança rodoviária Id2052



Balança de pesagem de fardos 2000 kg



Funil de alimentação fae600



8 carrinho cmr300



Esteira de elevação do triturador eer600



Esteira elevação de resíduos móvel eerm 600



Lavador rotativo de peneira prk300



Prensa hidráulica hh125T



Extrator magnético



Esteira de triagem esr100



Esteira de alimentação da moega



Caçamba rolom



Empilhadeira a gás 25cm



Esteira de elevação azul kubitz



Esteira de elevação de rejeito kubitz



Esteira de elevação de rejeito



Prensa para sucata de alumínio kubitz



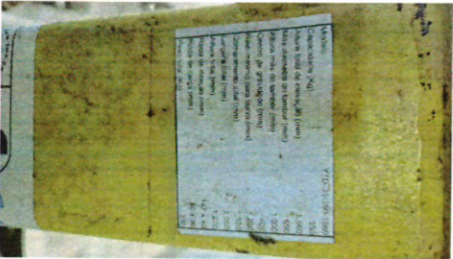
Triturador tok200

Esteira de elevação eedf600

4 peças de mesa fundo com tela mtk300

Prensa vertical phvla15t

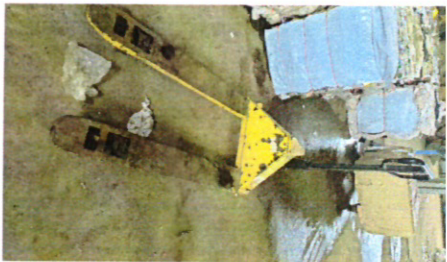
Empilhadeira 12v le1034C



Epilhadeira manual de tambores ytd353501560

Empilhadeira elétrica cdd10b3113

3 carrinho



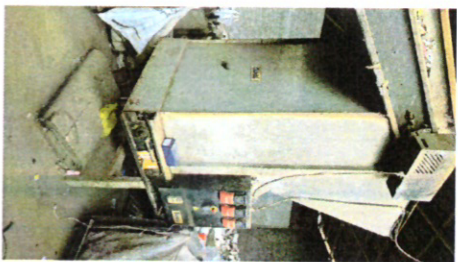
Paleteira amarela



Paleteira azul



2 prensa phv 250 azul



Funil de alimentação kubitz



Esteira de triagem kubitz



Esteira de. Triagem



Retroescavadeira frota 515



Balança 1000 kg MICHELETH



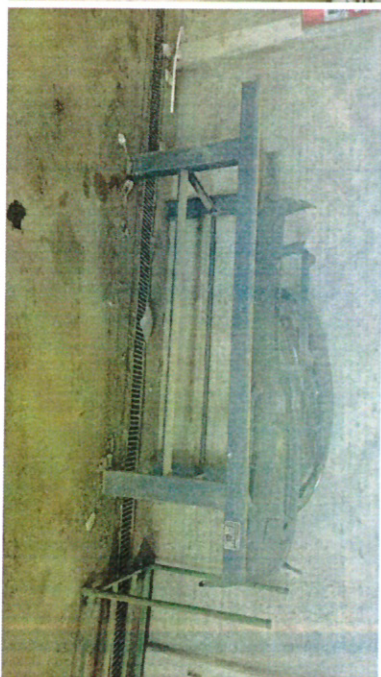
Moega de alimentação kubitz



Triturador de vidro tvk300

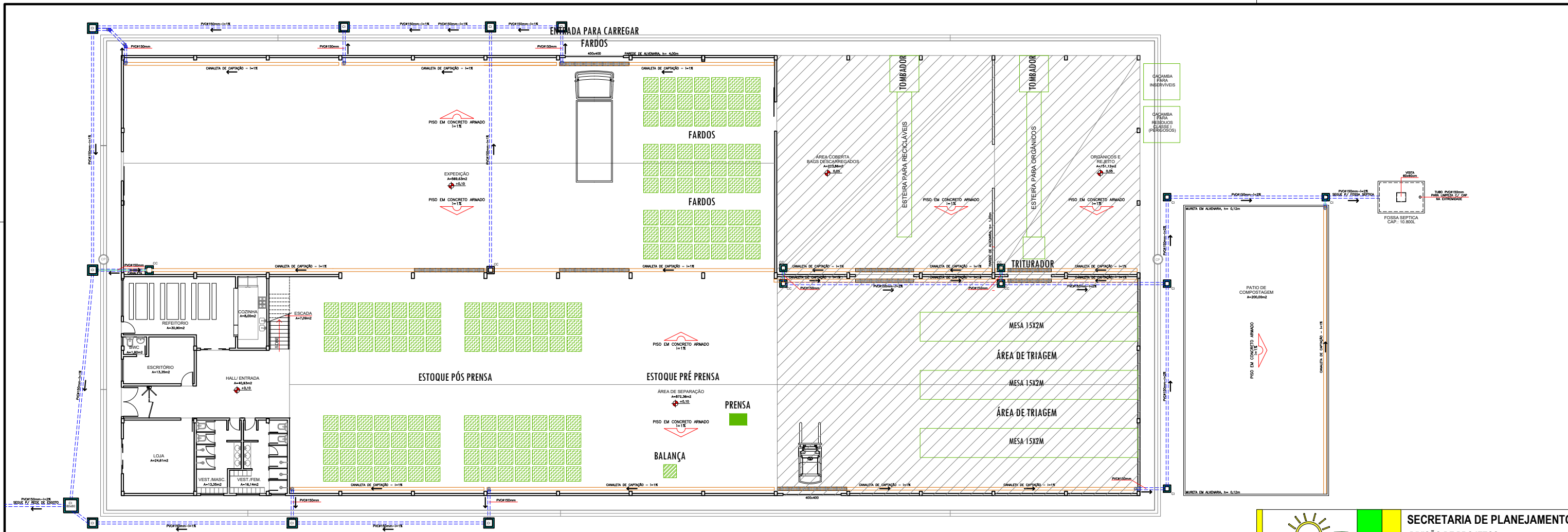


Triturador de papel LIPPEL



7 mesas metálicas





PLANTA BAIXA - TÉRREO
ESCALA: 1:125

LEGENDA

- ÁREA COM MATERIAL BRUTO
- ÁREA COM MATERIAL JÁ CLASSIFICADO

NOTAS

- 1- AS ÁREAS COM MATERIAIS BRUTO DEVERÃO SER LAVADAS DIARIAMENTE, AS ÁGUAS SERÃO COLETADAS POR MEIO DE CANALIZADAS E DEPOSITADA NA FOSSA SÉPTICA QUE SERÁ ESGOTADA POR UMA EMPRESA ESPECIALIZADA.
- 2- AS ÁREAS COM MATERIAIS JÁ CLASSIFICADOS DEVERÃO SER LAVADAS SEMANALMENTE E AS ÁGUAS SERÃO COLETADAS POR MEIO DE CANALIZADAS E DESTINADA A REDE PÚBLICA DE ESGOTO.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE PROJETOS
ENG. EDSON CESAR GAIDA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

PROJETO ARQUITETÔNICO
OBRA:
BARRAÇÃO PRÉ MOLDADO, COM FECHAMENTO EM ALVENARIA
PARA FINS DE RECICLAGEM - LOTE 03
SISTEMA DE DRENAGEM PISOS E COMPLEMENTOS

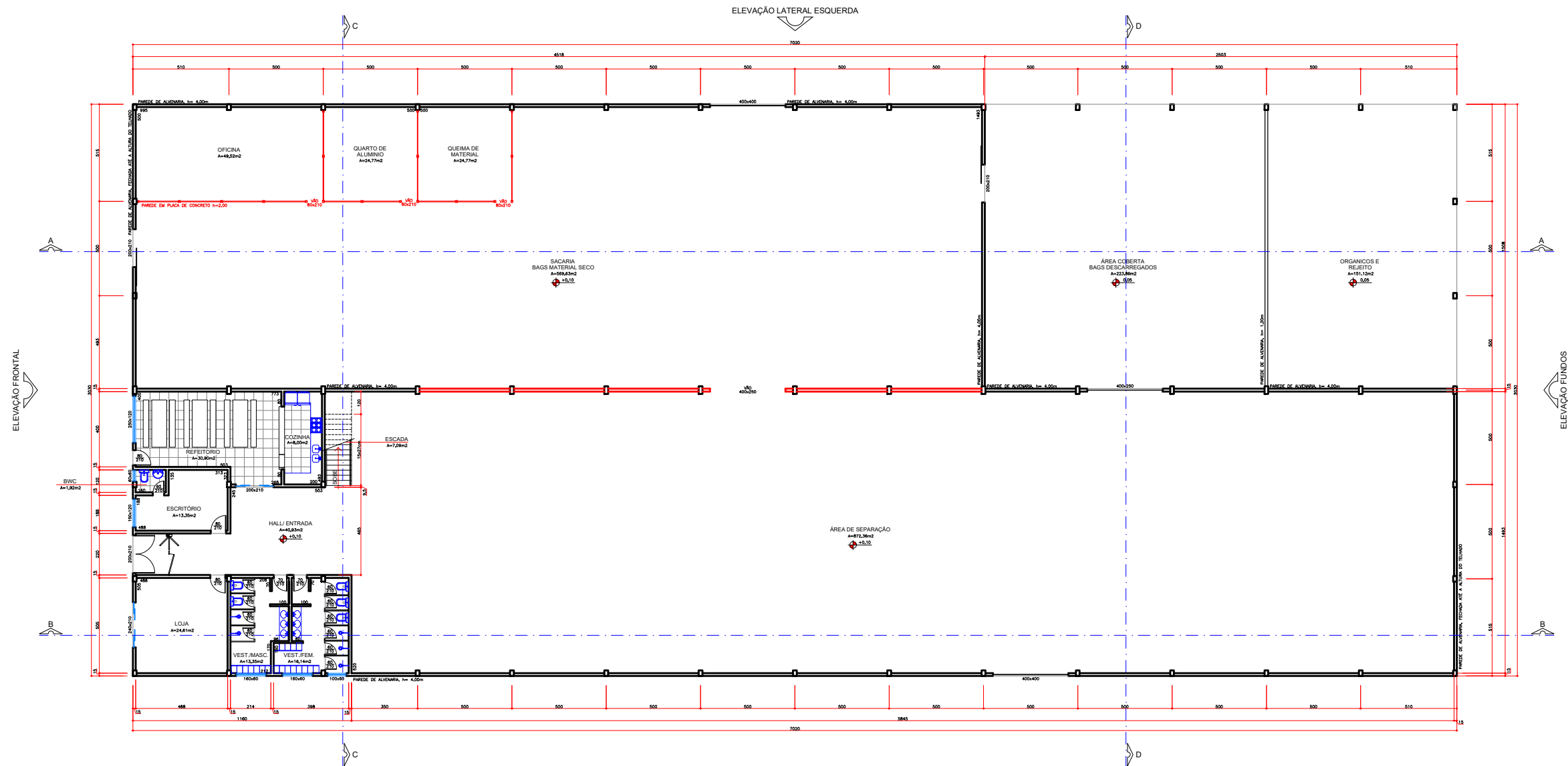
RESPONSÁVEL TÉCNICO
ENGENHEIRO CIVIL
EDSON CESAR GAIDA
CREA/PR 8307/D

PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

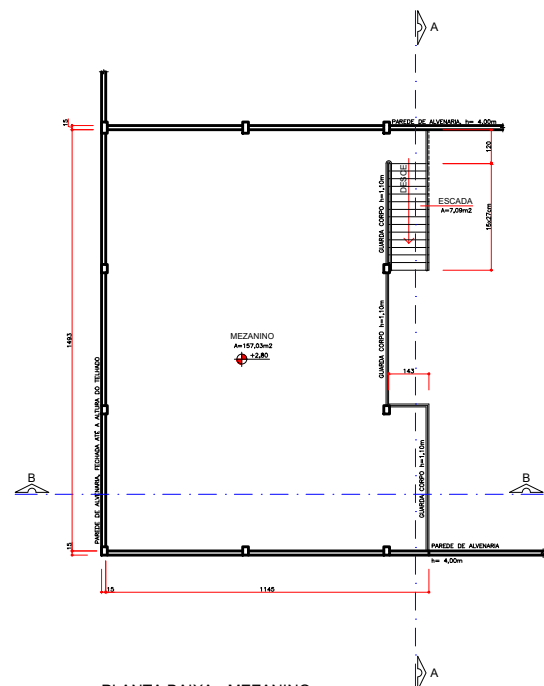
TELEFONE: (42) 84170360 (42) 39151000 - CARAMBEÍ PARANÁ
EMAIL: ecgaida@brturbo.com.br

01/01
ARQUI.

FOLHA
INDICADAS
DATA
JULHO/2012



PLANTA BAIXA - TÉRREO
ESCALA: 1:125
ÁREA UTIL: 2.072,32m²
ÁREA TOTAL A CONSTRUIR TÉRREO: 2.127,06m²



PLANTA BAIXA - MEZANINO
ESCALA: 1:125
ÁREA UTIL MEZANINO: 164,12m²
ÁREA TOTAL A CONSTRUIR MEZANINO: 169,85m²



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE PROJETOS
ENG. EDSON CESAR GAIDA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

PROJETO ARQUITETÔNICO

OBRA:
BARRAÇÃO PRÉ MOLDADO, COM FECHAMENTO EM ALVENARIA
PARA FINS DE RECICLAGEM - LOTE 02
PLANTA BAIXA TÉRREO; PLANTA BAIXA MEZANINO.

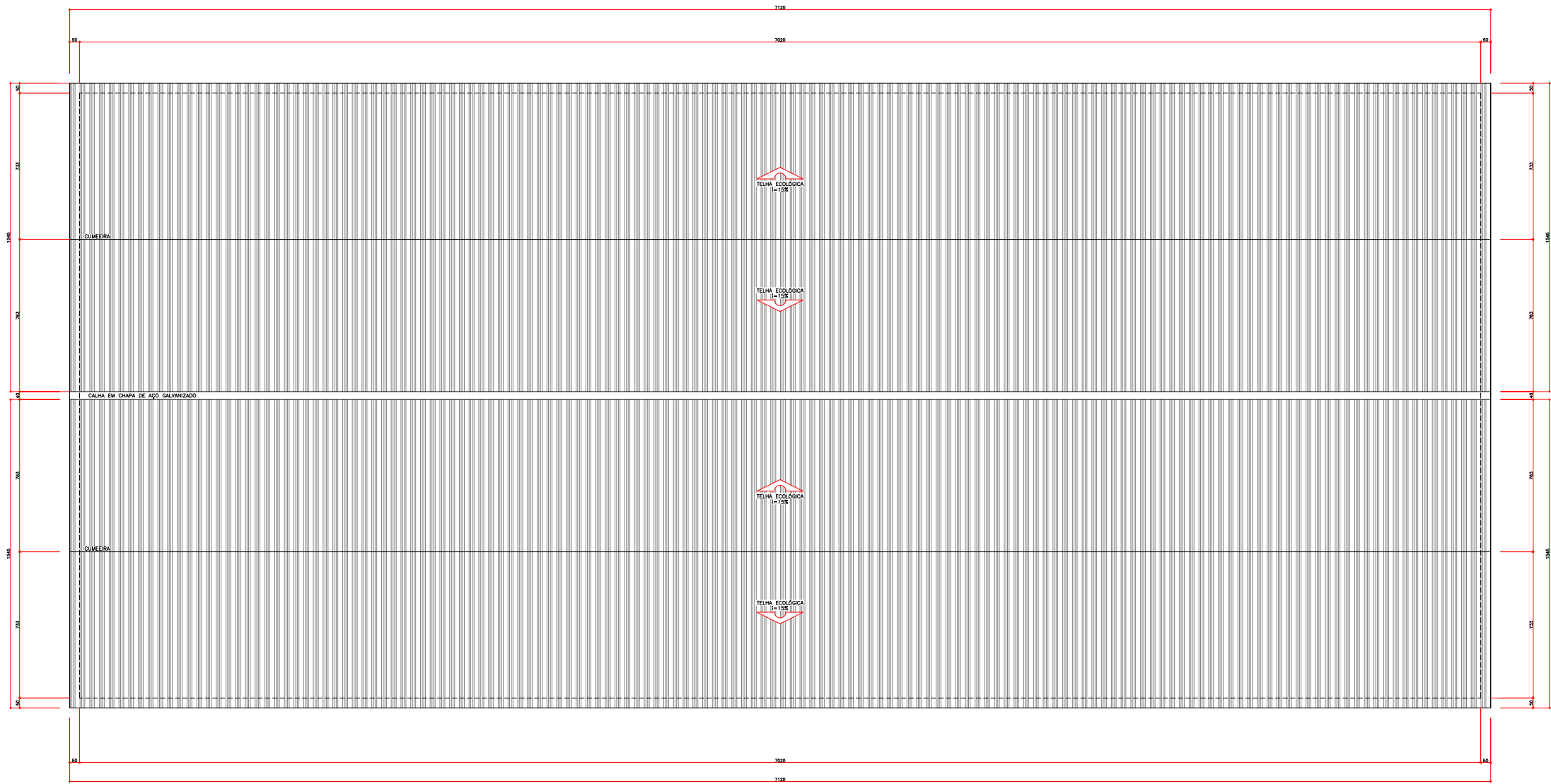
RESPONSÁVEL TÉCNICO
ENGENHEIRO CIVIL
EDSON CESAR GAIDA
CREA/PR 8307/D

PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

TELEFONE: (42) 84170360 (42) 39151000 - CARAMBEÍ PARANÁ
EMAIL: ecgaida@brturbo.com.br

02/05
ARQUI.

FOLHA: _____
ESCALA: _____
INDICADAS: _____
DATA: JUNHO/2011



PLANTA DE COBERTURA
ESCALA: 1:125



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE PROJETOS
ENG. EDSON CESAR GAIDA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

PROJETO ARQUITÊTONICO

OBRA:
BARRAÇÃO PRÉ MOLDADO, COM FECHAMENTO EM ALVENARIA
PARA FINS DE RECICLAGEM - LOTE 02
-PLANTA DE COBERTURA.

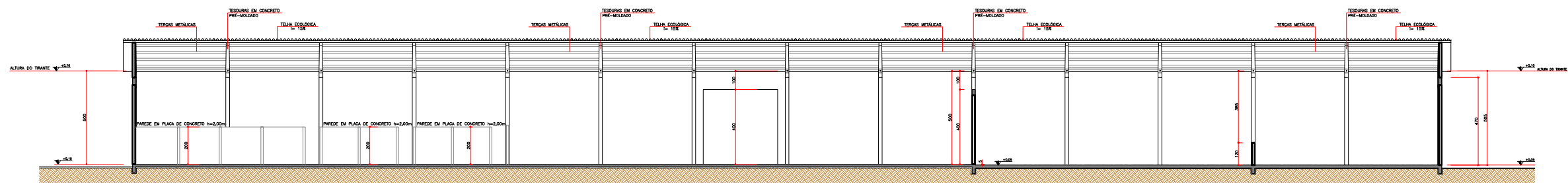
RESPONSÁVEL TÉCNICO
ENGENHEIRO CIVIL
EDSON CESAR GAIDA
CREA/PR 8307/D

PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

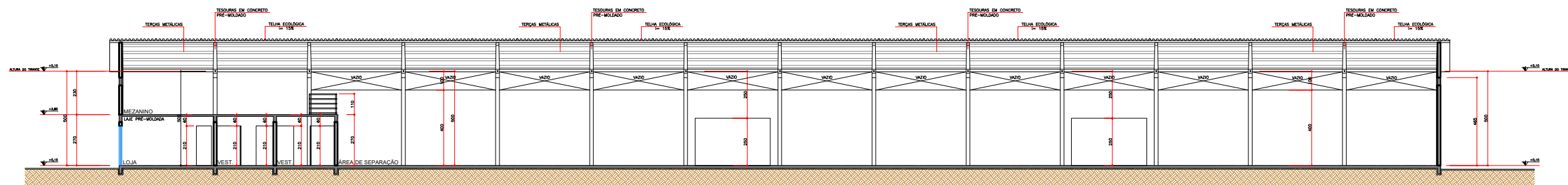
TELEFONE: (42) 84170360 (42) 39151000 - CARAMBEÍ PARANÁ
EMAIL: ecgaida@brturbo.com.br

03/05
ARQUI.

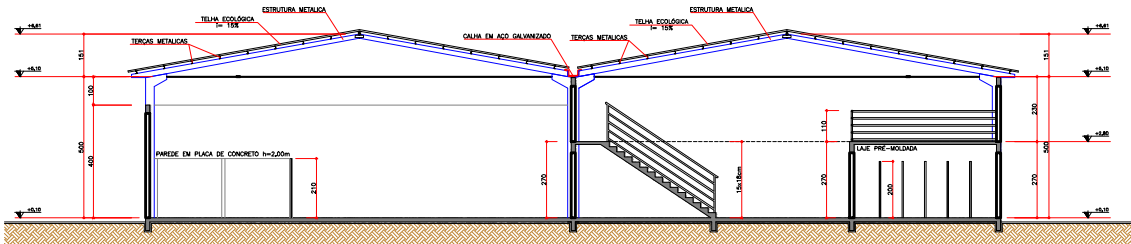
FOLHA
DATA
INDICADAS
JUNHO/2011



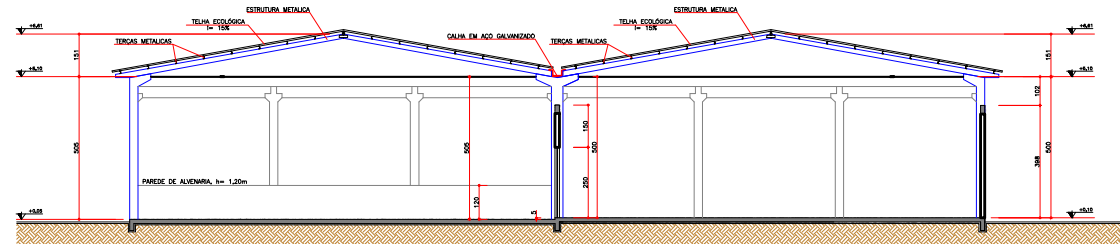
CORTE AA'
ESCALA: 1:125



CORTE B'B'
ESCALA: 1:125



CORTE C'C'
ESCALA: 1:125



COTE D'D'
ESCALA: 1:125



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE PROJETOS
ENG. EDSON CESAR GAIDA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

PROJETO ARQUITETÔNICO

OBRA:
BARRAÇÃO PRÉ MOLDADO, COM FECHAMENTO EM ALVENARIA
PARA FINS DE RECICLAGEM - LOTE 02
-CORTE A'A'; CORTE B'B'; CORTE C'C'; COTE D'D'

RESPONSÁVEL TÉCNICO
ENGENHEIRO CIVIL
EDSON CESAR GAIDA
CREA/PR 8307/D

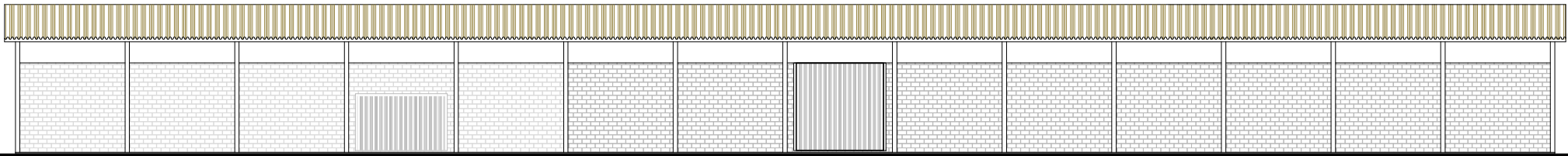
PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

TELEFONE: (42) 84170360 (42) 39151000 - CARAMBEÍ PARANÁ
EMAIL: ecgaida@brturbo.com.br

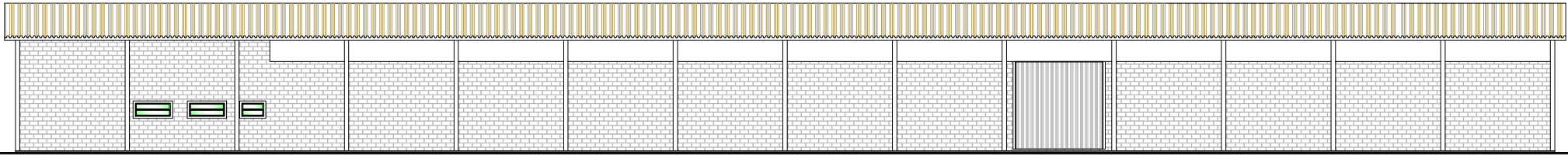
04/05
ARQUI.

FOLHA
INDICADAS

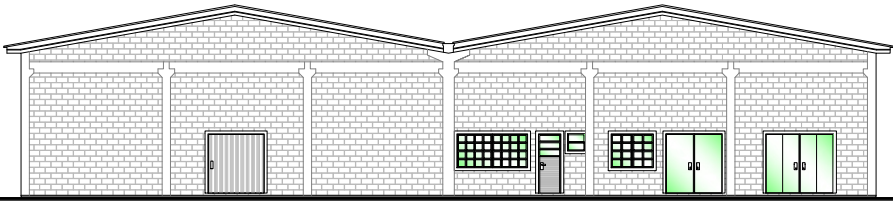
DATA
JUNHO/2011



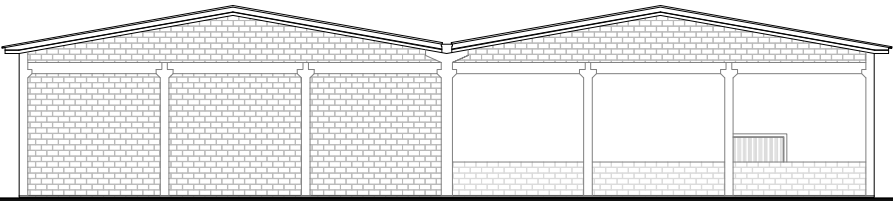
ELEVAÇÃO LATERAL ESQUERDA
ESCALA: 1:125



ELEVAÇÃO LATERAL DIREITA
ESCALA: 1:125



ELEVAÇÃO FRONTAL
ESCALA: 1:125



ELEVAÇÃO FUNDOS
ESCALA: 1:125



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARAMBEÍ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE PROJETOS
ENG. EDSON CESAR GAIDA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

PROJETO ARQUITETÔNICO

OBRA:
BARRACÃO PRÉ MOLDADO, COM FECHAMENTO EM ALVENARIA
PARA FINS DE RECICLAGEM - LOTE 02
-ELEVAÇÕES.

RESPONSÁVEL TÉCNICO
ENGENHEIRO CIVIL
EDSON CESAR GAIDA
CREA/PR 8307/D

PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

TELEFONE: (42) 84170360 (42) 39151000 - CARAMBEÍ PARANÁ
EMAIL: ecgaida@brturbo.com.br

05/05
ARQUI.

FOLHA
DATA

ESCALA
INDICADAS
JUNHO/2011



Valide aqui
este documento

REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Castro
Estado do Paraná

TITULAR: ALBINO SCHULTZ
C.P.F. 004151389-49

REGISTRO GERAL

FICHA

-1-

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 26.726

LIVRO N.º 2

Data:- 19.12.2011 - O lote de terreno sob nº 04, desmembrado do terreno rural denominado "Chácara Boqueirão I-A", desmembrado da "Chácara Boqueirão I", oriundo da subdivisão da Chácara Boqueirão, constituído por parte do quinhão nº 05, situado no lugar denominado Caçandoca, município de Carambei, nesta comarca, com a área de 11.740,00 metros quadrados e perímetro de 479,02 metros, localizado e georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro (Sistema U T M, MC=51°00'W-Grw, Datum SAD-69), cujo caminharmento perimetral medido com direções em azimutes e distâncias em metros, tem início no vértice 1 de coord. (E(X)=590.545,23m N(Y)=7.238.621,62m) situado junto a um canto de cerca na estrada e na confrontação com terreno de Bauke Dijkstra; deste, segue por cerca de divisa confrontando com terreno rural de Bauke Dijkstra em 197°05'26" e 185,00m até o vértice 2 (E=590.490,86m N=7.238.444,79m); deste, segue por linhas secas confrontando com parte da Chácara Boqueirão I-A do Município de Carambei em 304°52'11" e 74,04m até o vértice 3 (E=590.430,11m N=7.238.487,12m); em 17°05'26" e 148,02m até o vértice 4 (E=590.473,61m N=7.238.628,61m); deste, segue por cerca ao longo da estrada municipal para Santa Rosa em 95°34'19" e 71,96m até o vértice 1 (início da descrição), fechando assim o perímetro.-

Proprietário:- Município de Carambei, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua das Águas Marinhas nº 450, na cidade de Carambei-Pr., inscrito no CNPJ sob nº 01.613.765/0001-60.-

Registro anterior:- Matrícula nº 24.685, do livro nº 2 de Registro Geral, deste Serviço Registral.-

As plantas e memoriais descritivos foram elaborados pelo engenheiro agrônomo Ricardo Rinaldo Biersteker, inscrito no CREA sob nº 5.406-D/Pr., que juntamente com o requerimento, a ART., e a declaração de concordância expedida pela Prefeitura Municipal de Carambei, ficam arquivados.-

Subdivisão.- Protocolo nº 99.094.- Dou. fé.- CC 30 VRC=R\$ 4,23.- Castro, 19 de dezembro de 2.011.- O Oficial:-

MATRÍCULA N.º
26.726

SEQUE NO VERSO

Certidão nº 79187

CERTIFICO que este documento é reprodução fiel e atualizada do original arquivado neste Ofício de Registro de Imóveis. Matrícula n. 26.726.
O referido é verdade e dou fé. Castro - PR, 28 de abril de 2026.

Emolumentos: Certidão: R\$38,55, Selo RI2: R\$8,00, ISS: R\$1,93
Funrejus 25%: R\$9,64, Fundep: R\$1,93 Buscas: R\$ 14,11
Selo RI3: R\$ 4,25, ISS: R\$0,70, Funrejus 25%: R\$3,57
Fundep: R\$0,71 Total: R\$ 83,39

FUNARPEN - TJPR

Selo Digital de Fiscalização

SFRI2.I5w8v.sAfxU

PLnZZ.F241p

Consulte os dados do selo em:
consulta.funarpem.com.br



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta

<https://www.aripar.org/e-validador> o CNS: 08.697-5

e o código de verificação do documento: 3R9CRZIJ

Consulta disponível por 30 dias



onr

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta signatária, no uso de suas atribuições legais; com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 e arts. 107 a 110 do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP, vem **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida de zelar pela defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 127, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei 8.625/1993 dispõe em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que, no exercício das suas atribuições cabe ao Ministério Público “promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal **impõe especial proteção ao Meio Ambiente, determinando ser dever do Poder Público e da sociedade preservá-lo**: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;



CONSIDERANDO que do referido dispositivo Constitucional se extraem **princípios norteadores da política de proteção ambiental brasileira**¹, dentre os quais o da **obrigatoriedade da intervenção estatal**, que determina ao Poder Público²: “o dever de defender e de preservar o meio ambiente, **assegurando a efetividade de sua proteção, devendo dar-se a preservação efetiva, e não meramente formal, no sentido de promover a ação governamental**, com o fim de manter e defender o equilíbrio ambiental e a qualidade sadia de vida”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 140/2011 – que fixa normas para a cooperação entre União, Estados e Municípios para o **exercício das competências pertinentes à proteção ambiental** – o Município tem o dever de executar e fazer cumprir Políticas Nacionais e Estaduais relacionadas à proteção ambiental: “Art. 9º (...) I – **executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente**; (...) III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e que inclui a gestão de resíduos, determina, no art. 2º, inciso VI, que os serviços relacionados sejam prestados de modo articulado **com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação**;

¹ ARAÚJO. Ramos Alana; CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nalbia Roberta Araújo; Complexidade, racionalidade e os princípios do Direito Ambiental. In: FARIAS. Talden; TRENNEPOHL, Terence (org.). Direito Ambiental Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. - “A proteção ambiental encontra-se estruturada pelos princípios constitucionais e legais do Meio Ambiente, bem como por aqueles norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionados pelo artigo 225 da Constituição Federal, chamados de princípios globais, quais sejam, o da obrigatoriedade da intervenção estatal (caput e § 1º); da prevenção e da precaução (caput; § 1º, IV, com exigência de EIA/Rima); do princípio da informação e da notificação ambiental (caput e § 1º; VI); da educação ambiental (caput e § 1º; VI); da participação (caput); do poluidor-pagador (§ 3º); da responsabilidade das pessoas física e jurídica (§ 3º); da soberania dos Estados para estabelecer sua política ambiental e de desenvolvimento com cooperação internacional (§ 1º, artigo 225, combinado com normas constitucionais sobre distribuição de competência legislativa); da eliminação de modos de produção e de consumo e da política demográfica adequada; princípio do desenvolvimento sustentado referente ao Direito das integrações (caput)”;

² ARAÚJO. Ramos Alana; CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nalbia Roberta Araújo; Complexidade, racionalidade e os princípios do Direito Ambiental. In: FARIAS. Talden; TRENNEPOHL, Terence (org.). Direito Ambiental Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



CONSIDERANDO que o Município é o titular da gestão integrada de resíduos sólidos, conforme determina o art. 10 da Lei Federal n. 12.305/2010: “incumbe ao Distrito Federal e aos **Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios**, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.305/2010, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), definiu em seu artigo 3º, inciso X, o gerenciamento de resíduos sólidos como o “conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a referida legislação federal, fundamentada no princípio da responsabilidade compartilhada, estipulou duas figuras centrais e indispensáveis no gerenciamento desses resíduos: o próprio gerador e o Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, enquanto o artigo 20 da PNRS estabelece a relação de geradores obrigados à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e à realização do gerenciamento de seus próprios resíduos, o artigo 10 determina, de forma imperativa, que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos gerados em seus territórios, independentemente da responsabilidade do gerador;

CONSIDERANDO que o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, inscrito no artigo 6º, inciso VII, e instituído pelo artigo 30 da Lei Federal n. 12.305/2010, consiste no “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para



minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos” (art. 3º, inciso XVII);

CONSIDERANDO que um dos pilares fundamentais da responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos sólidos é o dever da municipalidade de **priorizar a organização e a contratação de cooperativas e associações de catadores** de materiais recicláveis formadas por pessoas de baixa renda, não se tratando de uma mera faculdade discricionária do ente municipal, mas sim de um **comando legal imperativo** que visa à emancipação econômica e à inclusão social produtiva desses trabalhadores;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos I, III e IV da Lei Federal n. 12.305/2010 inclui, dentre os instrumentos da **Política Nacional de Resíduos Sólidos, a coleta seletiva e o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**;

CONSIDERANDO que ao tratar dos deveres do titular do serviço de manejo de resíduos sólidos, dentre os quais a coleta seletiva, a norma reforça o **dever dos Municípios de priorizar a organização e funcionamento de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis**, bem como sua contratação – art. 36, § 1º, Lei Federal n. 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 10.936/2022 que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos – dispõe, no art. 10, que o Poder Público “**priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda**”;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 43 do Decreto Federal n. 10.936/2022 estipulam que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos deve **priorizar a participação das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis**, cabendo ao Poder Público o **planejamento de políticas públicas destinadas aos catadores de materiais recicláveis** e o estímulo à capacitação, ao



empreendedorismo, ao fortalecimento institucional, à formalização e às melhorias das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que o efetivo envolvimento dos trabalhadores de baixa renda o art. 18, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 12.305/2010 determina que **contarão com acesso prioritário a recursos** os Municípios que efetivamente envolvam na coleta seletiva os catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis a priorização de acesso a recursos públicos por Municípios: “Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. §1º **Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que: (...) II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.** §2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo”;

CONSIDERANDO que, com fulcro no princípio da responsabilidade compartilhada (art. 30 da Lei Federal n. 12.305/2010), impõe-se ao Município, enquanto titular do serviço público, **o dever de estruturar e garantir a sustentabilidade do sistema de coleta seletiva**, o qual, por constituir prestação de serviço público de saneamento básico, deve ter sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração adequada, subsídios ou subvenções, nos moldes do artigo 29 da Lei Federal n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 20.607/2021 – dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) - **que inclui, dentre suas diretrizes a inclusão, proteção e valorização dos catadores de materiais recicláveis e cooperativas, bem como apoio efetivo do Poder Público** – art. 6º, inciso II, alínea f e art. 7º, inciso X, alínea c;



CONSIDERANDO que as normativas federais, estaduais e municipais vinculam a atuação do Poder Público com o fomento e incentivo às cooperativas e associações de catadores, razão pela qual o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n. 0031.25.000990-4 para apurar a observância da política pública de gestão de resíduos sólidos no Município de Carambeí/PR, visando à regularização e reestruturação da Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM, e à integração da categoria na gestão de resíduos recicláveis locais;

CONSIDERANDO que foram diversas as atividades e diligências desenvolvidas pelo Ministério Público desde a instauração do Inquérito Civil n. 0031.25.000990-4, as quais incluem a requisição de informações e documentos do Poder Público, a oitiva e o recebimento de denúncias de ex-cooperados e a realização de reuniões interinstitucionais com os representantes do Município de Carambeí/PR e da Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n. 104/2026, o Município de Carambeí/PR apresentou proposta alternativa consistente em ceder o serviço de triagem e destinação para a Associação Convicção Ambiental (oriunda de Castro/PR), mediante Termo de Concessão de Uso da infraestrutura municipal;

CONSIDERANDO o risco iminente de desamparo social dos antigos cooperados da Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM, que dependem da coleta seletiva para sua subsistência e dignidade, bem como a necessidade de garantir que a delegação do serviço à associação vizinha não prejudique a execução dos serviços já prestados por ela no Município de Castro;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas pelo Poder Público as providências necessárias para assegurar a execução das estratégias definidas como necessárias para aprimorar todo o sistema de gestão de resíduos sólidos do Município de Carambeí/PR;

CONSIDERANDO que o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)** é o principal instrumento para a organização do manejo adequado de



resíduos no nível local. É através do PMGIRS que os municípios podem estruturar estratégias voltadas à gestão dos resíduos sólidos, adaptando-as às suas realidades locais e às necessidades da população;

CONSIDERANDO que é com base no diagnóstico contemplado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) que se torna possível identificar a quantidade de resíduos recicláveis gerados no Município, estabelecer as metas de coleta seletiva e definir, por meio de programas e ações, a atuação da associação/cooperativa de catadores;

CONSIDERANDO que o Município de Carambeí/PR não possui um PMGIRS **que atenda ao conteúdo mínimo legal**, uma vez que a Lei Municipal n. 1.360/2020, apontada pelo ente municipal no Ofício n. 104/2026, **não substitui o Plano propriamente dito**, mas apenas prevê a sua instituição de forma genérica e inespecífica, deixando de apresentar o diagnóstico dos resíduos gerados ou sequer fazer menção à associação de catadores, desatendendo aos ditames do art. 19 da Lei Federal n. 12.305/2010 (PNRS);

CONSIDERANDO que a ausência de um diagnóstico preciso acerca da quantidade de material encaminhado para triagem e do número de catadores necessários para o serviço gera significativa instabilidade, má gestão e desperdício de recursos, sendo este o fator que, possivelmente, mais contribuiu para a atual situação de insolvência, acúmulo de dívidas fiscais e insatisfação enfrentada pela Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM;

CONSIDERANDO a imperiosa urgência de que o Município de Carambeí/PR elabore e implemente um PMGIRS efetivo, abordando todos os incisos do artigo 19 da Lei Federal n. 12.305/2010, especialmente em relação ao diagnóstico, à composição dos resíduos e à fixação de programas e ações concretas para a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

Expede-se a presente Recomendação Administrativa à Prefeita do Município de Carambeí/PR, Sra. Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes; ao Secretário Municipal



de Meio Ambiente, Sr. Valdemar Bartmeyer; e ao Presidente da Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM, Sr. Tiago Monteiro dos Santos Souza, para que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições, os seguintes pontos:

1. DA CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO E INCLUSÃO DOS CATADORES DA COOPAM:

1.1. À PREFEITURA E SECRETARIA: Que instaurem e formalizem o devido processo administrativo visando parceria/contratação da Associação Convicção Ambiental para a prestação dos serviços de triagem, devendo o Poder Público observar estritamente as normativas da Lei n. 14.133/2021 (Lei das Licitações), resguardada a margem de discricionariedade regrada da administração para a escolha da modalidade adequada ao caso concreto e à urgência do serviço;

1.2. Certifiquem-se de obter a ciência prévia e a expressa anuência dos catadores vinculados à Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM, para a prestação dos serviços junto à Associação Convicção Ambiental.

1.3. Exijam formal e contratualmente, em garantia à prioridade legal, que a referida Associação contemple e **absorva os trabalhadores da Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM**, assegurando que a cooperativa carambeense não seja extinta e permitindo a vinculação simultânea dos trabalhadores a ambas as entidades, preservando suas fontes de renda e a dignidade do trabalho, observando-se os critérios estatutários de admissão da Associação Convicção Ambiental;

1.4. Assegurem a regularidade técnica exigindo a demonstração de viabilidade operacional para que a assunção dos serviços em Carambeí/PR seja realizada **sem qualquer prejuízo à execução dos serviços que a Associação já realiza no Município de Castro/PR;**

1.5. Incluam, no respectivo instrumento contratual, deveres expressos de transparência na gestão por parte da entidade executora, exigindo a apresentação de documentos obrigatórios previstos na legislação de regência (a exemplo das Leis Federais n. 5.764/1971 e n. 12.690/2012, no que couber à natureza da entidade), tais como licenças e alvarás, certidões negativas, balanços fiscais dos fundos obrigatórios, atas de assembleias

ordinárias e extraordinárias, e demonstrativos das faixas remuneratórias entre os trabalhadores associados/cooperados, com periodicidade mínima semestral;

1.6. Insiram no contrato a responsabilidade da entidade executora pela aquisição, troca e disponibilização de EPIs e uniformes aos cooperados;

1.7. Insiram no contrato o dever da entidade executora de empreender esforços para vender os materiais nos melhores preços possíveis, conforme valores médios de comercialização de outras cooperativas;

1.8. Insiram no contrato o dever da entidade executora de empreender esforços para adotar formas de triagem e armazenamento dos materiais recicláveis que possibilitem a venda a preços melhores;

1.9. Insiram no contrato o rol de equipamentos mínimos necessários para operação de cada serviço a ser contratado – coleta, triagem, destinação final e educação ambiental (caso aceita pela cooperativa), com a estipulação de prazos para a aquisição, troca e/ou manutenção;

1.10. Insiram no contrato o dever de adequação da infraestrutura dos barracões, com a instalação de equipamentos e implementação de estratégias para promover a melhora do conforto térmico e acústico dos catadores;

1.11. AO PRESIDENTE DA COOPAM: Que convoque e realize, em caráter de urgência, **Assembleia Geral** (ordinária ou extraordinária) com seus cooperados, para que deliberem e formalizem a anuência institucional quanto à transição dos trabalhadores para atuar com a Associação e aceitem o plano de regularização proposto pelo Município, respeitando a governança da cooperativa.

2. DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA, SUPORTE TÉCNICO E JURÍDICO À COOPAM E DO RECONHECIMENTO HISTÓRICO DA COOPAM:

2.1. À PREFEITURA E SECRETARIA: Cumpram o dever legal insculpido no art. 36, § 1º, aliado à Responsabilidade Compartilhada (art. 30 e seguintes da Lei Federal n. 12.305/2010), garantindo o indispensável apoio do Município para a reestruturação da Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM;

2.2. Abstenham-se de transferir integralmente aos catadores os riscos econômicos inerentes à execução da política pública de gestão de resíduos sólidos;



2.3. Assegurem mecanismos concretos de apoio institucional e garantam a sustentabilidade econômica da etapa de triagem;

2.4. Reconheçam a importância histórica da Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM na prestação do serviço de coleta seletiva no município, comprometendo-se estruturalmente com o seu soerguimento por meio das seguintes providências:

2.4.1. Prestem apoio técnico-contábil para o levantamento do passivo fiscal da cooperativa;

2.4.2. Avaliem juridicamente as vias adequadas e a possibilidade de celebração de termo de parcelamento das dívidas apuradas;

2.4.3. Estabeleçam cronograma e prazo exequíveis para a completa regularização documental da entidade, fornecendo o suporte jurídico e administrativo necessário para tal fim.

2.5. Prestem auxílio técnico e jurídico efetivo para que a cooperativa tenha condições de quitar as suas dívidas e seja devidamente reestruturada e saneada;

2.6. Auxiliem, de forma contínua, a cooperativa na superação de sua crise administrativa, orientando-a na regularização de passivos, na captação de recursos governamentais e na habilitação técnica para a emissão e venda de Certificados de Crédito de Reciclagem (Decreto Federal n. 11.413/2023), visando o seu pleno soerguimento institucional.

3. DA REMUNERAÇÃO DOS CATADORES E DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SERVIÇO:

3.1. Estabeleçam remuneração justa e adequada aos responsáveis pela triagem e destinação dos resíduos sólidos, reconhecendo que a coleta seletiva é um instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos e, portanto, configura prestação de serviço público de saneamento básico;

3.2. Abstenham-se de adotar o modelo de “repasse financeiro zero” ou de estipular a dependência exclusiva da comercialização de recicláveis para a sobrevivência da entidade parceira, uma vez que tal prática transfere integralmente o risco de mercado aos

catadores, retira a garantia mínima de receita, fragiliza a estabilidade ocupacional e compromete a continuidade do serviço público;

3.3. Instituem mecanismos estruturantes e concretos de incentivo e apoio estrutural, a fim de assegurar a viabilidade econômica e a sustentabilidade econômico-financeira exigida pelo art. 29 da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como o dever estatal de incentivo previsto nos arts. 7º, inciso IV, e 36, § 1º, da Lei Federal n. 12.305/2010 (PNRS);

3.4. Reconheçam que a ausência de contraprestação financeira digna pelo serviço de triagem prestado pelos catadores configura enriquecimento sem causa da administração pública (que se beneficia da força de trabalho alheia para o cumprimento de um dever legal), descumprimento dos preceitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e flagrante violação à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

4. DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DE USO DO BARRACÃO/GALPÃO

4.1. Formalizem o respectivo Termo de Cessão de Uso do imóvel (Barracão) localizado à Rua Rio Paranapanema, n. 782, Bairro Boqueirão, Carambeí/PR, em favor da entidade que assumirá a triagem;

4.2. Assumam, em atenção às necessidades da classe e para viabilizar a operação, a responsabilidade técnica e financeira sobre as despesas de manutenção predial;

4.3. Garantam, de forma integral, o custeio do transporte logístico e a destinação final dos rejeitos não recicláveis ao Aterro Sanitário (CTR);

5. DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

5.1. Promovam a elaboração, a atualização e a efetiva implementação do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**, no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, em estrita observância à obrigatoriedade imposta pelo artigo 19 da Lei Federal n. 12.305/2010, garantindo o conteúdo mínimo exigido pela legislação, uma vez que o diagnóstico nele contemplado é crucial para identificar a quantidade de resíduos recicláveis gerados no Município e, a partir disso, estabelecer as metas e a atuação da associação/cooperativa de catadores. Para tanto, o Plano deverá:



5.2. Incluir expressamente o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição finais adotadas (art. 19, inciso I, da PNRS);

5.3. Contemplar programas e ações impositivas para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 19, inciso XI, da PNRS), bem como prever programas de capacitação técnica voltados a esses trabalhadores;

5.4. Estabelecer metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada (art. 19, inciso XIV, da PNRS), aliadas a cronogramas executivos pertinentes;

5.5. Descrever, de forma clara, as formas e os limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 19, XV, da PNRS);

5.6. Submeter a revisão do PMGIRS à participação social, mediante audiência pública.

6. DO PLANO DE METAS E MONITORAMENTO:

6.1. Apresentem a esta Promotoria de Justiça, em prazo a ser determinado pelo Município, um plano de metas contendo, obrigatoriamente: o aumento progressivo da coleta seletiva; o número mínimo de trabalhadores inseridos; a meta de renda média mínima; e a redução do envio de recicláveis ao aterro. Ademais, encaminhem relatórios semestrais a este Ministério Público para o acompanhamento da evolução e cumprimento de tais índices.

7. DA ATUAÇÃO CONJUNTA:

7.1. Ao **Secretário Municipal de Meio Ambiente** e o **Presidente da Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM**, em conjunto com o **Representante da Associação Convicção Ambiental**, articulem e assegurem o cumprimento integral das seguintes medidas para o aprimoramento da gestão de resíduos



sólidos no Município de Carambeí/PR, estabelecendo o planejamento necessário à sua progressiva execução:

7.2. Criem um plano, fluxo e estratégias de trabalho integrados, promovendo maior aproximação e envolvimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente na execução de medidas para o aprimoramento do sistema, com a indicação formal de um servidor público responsável por acompanhá-lo;

7.3. Criem programas municipais de incentivo à destinação final de resíduos de Grandes Geradores diretamente para as entidades de catadores (Associação e COOPAM);

7.4. Tracem plano, fluxo e estratégias de fiscalização da atividade exercida por catadores informais e do descarte irregular de resíduos no meio ambiente, com a execução das devidas medidas administrativas para a responsabilização dos infratores;

7.5. Estabeleçam políticas de investimento para o aprimoramento dos processos internos, da infraestrutura das entidades de catadores e do sistema municipal de gestão de resíduos em geral;

7.6. Fomentem a articulação e a criação de uma rede local (e intermunicipal) de entidades de catadores, assumindo o Poder Público o papel de agente mobilizador, com encontros frequentes para troca de experiências, definição de metas e propostas de melhoria contínua;

7.7. Orientem, formem e capacitem continuamente os catadores para acessar e utilizar as informações gerenciais disponibilizadas pelo Poder Público, tais como: listas de compradores, dados das vendas, mapa de distribuição de rotas e setores, e dos resíduos locais;

7.8. Mobilizem esforços e busquem parcerias para o treinamento técnico dos catadores, com o intuito de aumentar o fracionamento e a qualidade dos resíduos triados, incluindo técnicas para a correta separação de materiais limpos daqueles contaminados por sujidades;

7.9. Acompanhem a Associação e a COOPAM, verificando a prestação dos serviços e fomentando a destinação dos resíduos na maior medida possível de aproveitamento, além de promover articulação constante com os setores técnicos ambientais;



7.10. Acompanhem a publicação de editais de incentivo e forneçam o devido apoio técnico, jurídico e administrativo às entidades para a elaboração, submissão e aprovação de projetos de captação de recursos;

7.11. Articulem, junto às Secretarias Municipais competentes e instituições de ensino públicas e privadas, a disponibilização de cursos básicos aos catadores (a exemplo de alfabetização e inclusão digital), bem como capacitações sobre cooperativismo, empreendedorismo e gestão de negócios;

7.12. Aprimorem as ações de educação ambiental formal sobre a separação do lixo e a coleta seletiva;

7.13. Promovam campanhas, ações e projetos de educação ambiental informal que abranjam diversos setores da sociedade local (setor empresarial, instituições públicas e privadas, condomínios, igrejas, associações de moradores, etc.), utilizando mídias institucionais, redes sociais, painéis informativos e aplicativos de mensagens para ampla conscientização popular;

7.14. Articulem, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos competentes, a identificação e o cadastramento sociodemográfico dos catadores informais de Carambeí, visando compreender suas reais condições de vida e identificar: (i) as situações de vulnerabilidade (ex.: trabalhadores com carrinhos de tração humana ou carroças); (ii) aqueles que atuam como “atravessadores”; (iii) o perfil socioeconômico da classe; e (iv) a localização territorial do trabalho;

7.15. Realizem o mapeamento georreferenciado dos territórios com maior índice de atuação de catadores informais, com especial atenção àqueles que se encontram em ocupações irregulares ou fundos de vale, mediante atuação e apoio da rede socioassistencial (CRAS/CREAS);

7.16. Tracem estratégias integradas de políticas públicas para promover a inserção dos catadores informais no mercado formal de trabalho, prioritariamente mediante sua integração e cooperativismo junto à Associação e à COOPAM, ou por meio de outras fontes de emprego e renda;

8. DO COMPROMISSO DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE:



8.1. Providenciem a publicação do extrato desta Recomendação e dos eventuais termos de parceria e cessão de uso dela decorrentes no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, no **prazo de 30 (trinta) dias**, para que produzam seus regulares efeitos de publicidade e controle social perante a coletividade.

9. DAS ADVERTÊNCIAS, VIGÊNCIA E EFICÁCIA IMEDIATA:

9.1 Nos termos do artigo 111, alínea “e”, e artigo 108 do Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP, a presente Recomendação possui **vigência e eficácia imediatas** a partir de seu recebimento para fins de adoção das medidas acautelatórias e de correção de conduta, dada a natureza urgente dos direitos sociais e ambientais envolvidos.

9.2 Assinala-se o prazo legal de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que as autoridades destinatárias **informem expressamente a esta Promotoria de Justiça se acatarão ou não a presente recomendação**, indicando as medidas concretas e o cronograma para a implementação de cada um dos itens acima delineados.

9.3. Adverte-se, outrossim, que o não atendimento da presente Recomendação, a ausência de resposta ou a rejeição desmotivada, implicará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 114 do Ato Conjunto 01/2019-PGJ/CGMP), incluindo a eventual apuração de responsabilidade no bojo de Ação Civil Pública.

Para fins de atendimento dos itens desta Recomendação Administrativa, fixam-se os seguintes prazos:

- a) itens 1 e 4** – 30 (trinta) dias para apresentar ao Ministério Público as minutas do processo de contratação e dos respectivos termos de parceria e cessão de uso;
- b) itens 2 e 3** – 30 (trinta) dias para apresentar o planejamento necessário ao cumprimento do recomendado;
- c) item 5** – 180 (cento e oitenta) dias para desenvolver o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);



- d) item 6** – 60 (sessenta) dias para apresentar ao Ministério Público o plano de metas exigido;
- e) item 7** – 60 (sessenta) dias para apresentar o planejamento necessário ao cumprimento do recomendado;
- f) item 8** – 30 (trinta) dias para comprovar a publicação do extrato desta Recomendação no Diário Oficial e no Portal da Transparência.
- g) item 9** – 10 (dez) dias úteis para informarem se acatarão ou não essas recomendações.

Os prazos se iniciam do protocolo deste documento no sistema ePRO-MP. Ressalvam-se, desde já, as responsabilidades decorrentes do não cumprimento integral dos termos do documento.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa à Prefeita do Município de Carambeí/PR, Sra. Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes, e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Valdemar Bartmeyer, e ao presidente da Cooperativa de Reciclagem do Município de Carambeí – COOPAM, Sr. Tiago Monteiro dos Santos Souza, todos para cumprimento.

Encaminhe-se, para ciência, aos representantes da Associação Convicção Ambiental.

Registre-se no ePRO-MP e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Paraná.

Castro/PR, 04 de maio de 2026.

LETICIA MIELKE
MERLIN:056180
31965

Assinado de forma digital
por LETICIA MIELKE
MERLIN:05618031965
Dados: 2026.05.04
11:46:52 -03'00'

LETICIA MIELKE MERLIN
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **LETICIA MIELKE MERLIN, PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 04/05/2026 às 11:49:17, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **6250661** e o código CRC **687492358**
